

TC 018.474/2016-0

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Orós/PE por meio do Convênio 1.697/2005 (Siafi 555701), cujo objeto era a construção de sistema de esgotamento sanitário. O termo do convênio previa repasse de R\$ 200.000,00 pela concedente e R\$ 6.185,58 a título de contrapartida (peça 1, p. 66).

2. Após notificação da então prefeita municipal, Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, durante o processamento da tomada de contas especial. Quanto à execução física, a responsável solicitou a realização de nova visita *in loco* pela Funasa, o que resultou na constatação de implementação integral dos serviços previstos na avença.

3. A despeito disso, o técnico da concedente entendeu que, para aprovação da prestação de contas, seria necessário o recebimento da obra pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece), sem o que não seria possível considerar útil o sistema de esgotamento sanitário e, consequentemente, aprovar a prestação de contas.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-ES, responsável pela instrução dos autos, procedeu à citação da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra que, apesar de devidamente notificada, não apresentou resposta. Por meio da instrução na peça 18, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), a quem incumbiu instruir o feito, posicionou-se no sentido de que, em face da execução integral dos serviços, a ausência dos documentos requeridos pela Funasa não se configura motivo suficiente para exigir a devolução do valor total repassado. Assim, propõe, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas.

5. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se pertinente.

6. Além das ponderações feitas pela unidade instrutiva, vale destacar que as fotos anexas ao relatório produzido após a última visita realizada pela Funasa registraram algumas das partes do sistema de esgotamento sanitário em operação, conforme se vê nas imagens na peça 3, p. 336 (floculador e leito de secagem). O laudo emitido em atendimento ao requerido pelos técnicos da concedente também constitui indício do funcionamento do sistema, haja vista aferir a qualidade de amostras colhidas na saída da estação de tratamento de esgoto (peça 3, p. 320).

7. Nesse sentido, à vista do pronunciamento contido no parecer na peça 3, p. 322-324, atestando a execução de 100% dos serviços, bem assim dos elementos indicativos de que o sistema de esgotamento sanitário se encontrava em operação, entendo, da mesma forma que a Secex-TCE, afigurar-se desarrazoado imputar débito à Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra.

8. Ainda que se concluísse pela obrigatoriedade de recebimento da obra pela Cagece, na forma cogitada pelo técnico da Funasa, seria necessário considerar que o pronunciamento ocorreu em outubro de 2012, próximo, portanto, ao término do mandato da ex-prefeita, e que a

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

notificação quanto à não aprovação da prestação de contas ocorreu somente em 2015 (peça 3, p. 384-392), quando não mais ocupava o cargo.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador